EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.280 - RJ (2017/0122801-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PATRICIA CARVALHO NERY DA FONSECA
EMBARGANTE : BARBARA CARVALHO NERY DA FONSECA
EMBARGANTE : LUIZ ARTHUR SANTOS NERY DA FONSECA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE - RJ072205
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS - RJ089451
EMBARGADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : RAPHAEL DIÓGENES SERAFIM VIEIRA - RJ175832
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO. DESPACHO DETERMINANDO BAIXA À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial opostos por PATRICIA CARVALHO NERY DA FONSECA e outros, contra decisão, cuja ementa abaixo se transcreve:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 366 (RE 136.861/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN). RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015 APÓS O JULGAMENTO DO REFERIDO TEMA PELA SUPREMA CORTE.

2. As partes embargantes, em síntese, requerem o prosseguimento do feito.

3. Era o que havia para relatar.

4. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

5. No mais, a teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

6. Observa-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada, pretensão incabível nesta via recursal.

7. Ademais, é irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório (AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.126.385/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2017). No mesmo sentido: RCD no REsp. 1.506.883/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2018; AgInt no REsp. 1.743.635/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.10.2018.

8. Diante do exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração dos Particulares.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR